



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº : 10680.005040/00-27
Recurso nº : 142.051
Matéria : IRPF – Ex(s): 1999
Recorrente : LUIZ OTÁVIO PESSOA GONÇALVES MOREIRA
Recorrida : 5ª TURMA/DRJ-BELO HORIZONTE/MG
Sessão de : 09 de novembro de 2005
Acórdão nº : 104-21.132

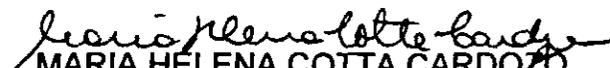
ALIENAÇÃO DE BENS OU DIREITOS - CUSTO DE AQUISIÇÃO - DISPÊNDIOS - Os dispêndios são comprovados por meio de documentos que atendam aos requisitos contidos na legislação. Ausentes os requisitos, não se acata o dispêndio.

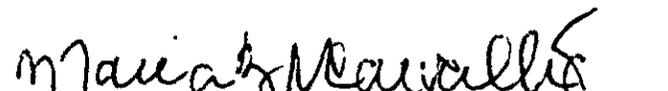
JUROS DE MORA - TAXA SELIC - A cobrança de juros de mora em percentual equivalente à taxa SELIC tem previsão em lei, não estando, portanto, em desacordo com a legislação posta.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por LUIZ OTÁVIO PESSOA GONÇALVES MOREIRA.

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


MARIA HELENA COTTA CARDOZO
PRESIDENTE


MARIA BEATRIZ ANDRADE DE CARVALHO
RELATORA

FORMALIZADO EM: 13 AGO 2007

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10680.005040/00-27
Acórdão nº. : 104-21.132

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros NELSON MALLMANN, JOSÉ PEREIRA DO NASCIMENTO, PEDRO PAULO PEREIRA BARBOSA, MEIGAN SACK RODRIGUES, OSCAR LUIZ MENDONÇA DE AGUIAR e REMIS ALMEIDA ESTOL. *ped*



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10680.005040/00-27
Acórdão nº. : 104-21.132

Recurso nº : 142.051
Recorrente : LUIZ OTÁVIO PESSOA GONÇALVES MOREIRA

RELATÓRIO

Luiz Otávio Pessoa Gonçalves Moreira recorre do v. acórdão prolatado às fls. 85 a 93, pela 5ª Turma da DRJ de Belo Horizonte - MG que julgou procedente, em parte, ação fiscal fundada em omissão de ganhos de capital obtidos na alienação de bens e direitos, no caso, apartamento 201, no prédio de nº 396, localizado na rua Deputado Bernardino Sena Figueiredo, conforme escritura do 6º Ofício de Notas – Cartório João Teodoro da Silva, Livro 705-N, fls. 123 a 124v. O lançamento funda-se no disposto nos arts. 1º, 2º, 3º e §§, 16 a 22, da Lei de nº 7.713/88, 1º e 2º, da Lei de nº 8.134/90, 7º e 21, da Lei de nº 8.981/95, 17 da Lei de nº 9.249/95 e 22 a 24 da Lei de nº 9.250/95. O v. acórdão está sumariado nestes termos:

“Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF
Exercício: 1999
Ementa: GANHO DE CAPITAL. ALIENAÇÃO DE BENS OU DIREITOS.
Está sujeita ao pagamento do imposto à alíquota de quinze por cento, a pessoa física que auferir ganhos de capital na alienação de bens ou direitos de qualquer natureza.

Lançamento Procedente em Parte”. (85).

O contribuinte recorre para este Conselho de Contribuintes esclarecendo, inicialmente, que “ao formalizar a venda do referido imóvel, restou integralmente assumido pelo comprador o débito em aberto, no valor de R\$ 81.559,00, proveniente do Contrato de Financiamento do apartamento em tela, firmado pelo Vendedor-Recorrente com o Banco Bradesco S/A”.

Anota, que a quantia efetivamente paga R\$ 71.859,05, quando da compra do imóvel, foi acolhida pela 5ª Turma quando da apreciação da impugnação que deu ensejo

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10680.005040/00-27
Acórdão nº. : 104-21.132

a procedência em parte da exigência contudo anota que não foram acatadas "duas parcelas do financiamento quitadas pelo Recorrente anteriormente à alienação, equivalentes a R\$ 1.490,08 (hum mil, quatrocentos e noventa reais e oito centavos) por não restarem confirmadas.

Afirma que estas parcelas encontravam-se quitadas, tanto o é, que foi expedido o Instrumento Particular de Quitação do Financiamento elaborado pela instituição financeira credora colacionado nos autos.

De outro lado, aduz que faz jus aos valores despendidos no aprimoramento do imóvel, nos termos estabelecidos no § 7º, do art. 128, do RIR, vez que "os dispêndios com pequenas obras, tais como pintura, reparos em azulejos, encanamentos e pisos, projetos que não dependam de aprovação pelos órgãos municipais competentes, integram o custo de aquisição, desde que comprovados com documentação hábil e idônea".

Aduz "não há como negar que os documentos apresentados referem-se a dispêndios decorrentes de obras e aprimoramentos efetuados no próprio bem adquirido pelo Recorrente, se mostrando hábeis a comprová-las, ainda que não contenham, de forma exaustiva, todos os dados relativos ao negócio jurídico", fundado em precedente deste colegiado.

Por fim insurge-se em torno da aplicação da Taxa SELIC por entender violado o disposto no art. 161, § 1º, do CTN.

Diante do exposto, requer o provimento do recurso.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10680.005040/00-27
Acórdão nº. : 104-21.132

VOTO

Conselheira MARIA BEATRIZ ANDRADE DE CARVALHO, Relatora

O recurso é tempestivo e assente em lei. Dele, portanto, tomo conhecimento.

Em que pese os argumentos despendidos pela recorrente em suas razões de recurso, entendo que não prospera seu inconformismo.

Para maior clareza das questões postas em torno dos dispêndios cumpre destacar do v. acórdão, prolatado pela 5ª Turma da DRJ/Belo Horizonte -MG, as razões de assim decidir, ora rebatidas, *in verbis*:

“(.....)

Acompanhando a impugnação, o contribuinte apresentou diversos recibos, pedidos e notas fiscais, referente às benfeitorias realizadas. Do exame desses documentos, observa-se que a maioria das despesas não pode ser acatada por um, ou mais, dos seguintes motivos:

A despesa não está comprovada por meio de documento hábil, eis que amparada por recibo, orçamento, pedido ou outro documento que não se presta à comprovação da benfeitoria pleiteada, além de não serem corroborados por elementos subsidiários de prova;

O documento apresentado não discrimina a pessoa física, compradora ou a pessoa discriminada no documento não é o contribuinte.” (fls. 89).

Anote-se que em sede de recurso voluntário não foi acostado documento algum. Compulsando os autos verifica-se que os documentos acostados não preenchem os

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10680.005040/00-27
Acórdão nº. : 104-21.132

requisitos postos na legislação tributária. Ausente a documentação hábil não há como tais dispêndios integrarem o custo de aquisição.

Melhor sorte não o socorre no tocante a comprovação das parcelas de financiamento quitadas anteriormente à alienação, não apresenta a sua comprovação, recibos de sua quitação, simples alegações não tem o condão de provar o que não foi provado.

Precisos são os ditames de Paulo Bonilha em torno do ônus da prova ao afirmar que "as partes, portanto, não têm o dever ou obrigação de produzir as provas, tão-só o ônus. Não o atendendo, não sofrem sanção alguma, mas deixam de auferir a vantagem que decorreria do implemento da prova" (in Da Prova no Processo Administrativo Fiscal, Ed. Dialética, 1997, pág. 72).

Cabe registrar, ao derredor dos precedentes colacionados, que o julgador deve, sempre, observar, a íntegra de cada questão, os fundamentos que deram suporte àquela decisão, para adequar o julgado ao precedente similar ou dispare.

Salta aos olhos que, no caso, decorrem de lançamentos que não retratam os fatos aqui examinados, situações díspares redundam em decisões diversas.

Por fim, em torno da alegada ilegalidade da aplicação Taxa SELIC não prospera as razões apresentadas pelo recorrente. Anote-se que o Primeiro Conselho em diversas oportunidades, tem se posicionado no sentido da legalidade da aplicação da SELIC, confira-se: Ac. 102.43.590; 104.17.178; 102-43.851 e 102.43.496.



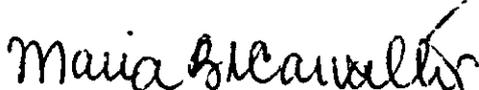
MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10680.005040/00-27
Acórdão nº. : 104-21.132

Isto, posto, voto no sentido de NEGAR PROVIMENTO ao Recurso.

É o meu voto.

Sala das Sessões - DF, em 09 de novembro de 2005


MARIA BEATRIZ ANDRADE DE CARVALHO